

Acta Nº 6

Em 28 de Novembro de 2005, pelas 15 horas, no edifício do Ministério da Justiça, sito na Praça do Comércio, em Lisboa, realizou-se a sexta reunião do Conselho da Unidade de Missão para a Reforma Penal (UMRP), com a seguinte ordem de trabalhos: 1 – aprovação da acta da reunião anterior; 2 – apreciação da proposta de revisão da Parte Geral do Código Penal com as sugestões apresentadas. A reunião contou com as seguintes presenças: Dr. Rui Pereira, Coordenador da UMRP; Dra. Maria José Machado, em representação do Conselho Superior da Magistratura; Dra. Francisca Van Dunem, em representação do Conselho Superior do Ministério Público; Dr. Carlos Pinto de Abreu, em representação da Ordem dos Advogados; Dr. José Mouraz Lopes, em representação da Polícia Judiciária; Dr. José António Branco, em representação do Centro de Estudos Judiciários; Dr. Luís Miranda Pereira, em representação da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais; Dr. José Ricardo Nunes, em representação do Instituto de Reinserção Social; Dr. José Santos Pais, em representação do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação; Dra. Maria Manuel Bastos, em representação do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento; Dra. Inês Horta Pinto, em representação do Gabinete do Ministro da Justiça; Major António Matias, em representação da Guarda Nacional Republicana; Comissário Domingos Antunes, em representação da Polícia de Segurança Pública; Dr. Joaquim Pedro Oliveira, em representação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; Dra. Dinamene de Freitas, em representação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros; Prof. Doutor Damião da Cunha, Prof. Doutor Pinto de Albuquerque, Prof. Doutora Paula Ribeiro de Faria e Dr. Paulo de Sousa Mendes, na qualidade de docentes universitários. Assistiram ainda à

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

reunião os seguintes elementos do gabinete do Coordenador da UMRP: Dr. Arménio Ferreira, Chefe de Gabinete; Dr. Virgílio Teixeira, Adjunto, e Dra. Helena Morão, Assessora. Não esteve presente o Prof. Doutor Duarte Nuno Vieira, em representação do Instituto Nacional de Medicina Legal, que justificou a ausência. -----

O Dr. Rui Pereira deu início à reunião apresentando os seus cumprimentos e agradecendo a presença de todos. No âmbito do primeiro ponto da ordem de trabalhos informou os presentes da existência de cópia da acta da reunião anterior nas pastas individuais distribuídas a cada membro do Conselho. De seguida colocou à votação a acta, tendo esta sido aprovada por unanimidade. - Concluído o primeiro ponto, o Dr. Rui Pereira deu início ao segundo ponto da ordem de trabalhos, apresentando, de acordo com o documento constante nas pastas individuais, cada uma das alterações a introduzir na Parte Geral do Código Penal. -----

Concluída a apresentação, foi dada a palavra aos membros do Conselho. -----

O Prof. Doutor. Paulo Pinto de Albuquerque manifestou a sua concordância com muitas das soluções propostas, por entender que enriquecem o Código Penal. No entanto, sugeriu uma reflexão aprofundada sobre as consequências processuais da abolição do regime do crime continuado e, designadamente, a eficácia consumptiva do caso julgado em relação a factos novos pertencentes a uma continuação criminosa já julgada; o alargamento da possibilidade de substituição da pena de prisão pela proibição de exercício de funções e direitos, por via da consagração como princípio geral da possibilidade de substituição da pena de prisão até cinco anos pela aplicação de uma pena acessória; a consagração da pena de prisão domiciliária como verdadeira pena substitutiva da pena de prisão quando ao crime deva ser aplicada pena de prisão até cinco anos e não seja adequada a suspensão da execução da pena

Paulo Pinto de Albuquerque

RP  
pág. 2 de 13  
du

de prisão (e a este propósito, sugeriu uma ponderação detalhada da recente proposta de lei adoptada pela Assemblée Nationale em França, em 13.10.2005, de que o Professor Paulo Albuquerque já deu cópia à UMRP); a revogação da alínea c) do nº 6 do artigo 59º; e a semi-publicização da generalidade dos crimes patrimoniais do CP. Quanto à responsabilidade criminal das pessoas colectivas, referiu a existência de quatro possibilidades de resposta a este problema jurídico: alargamento do número de excepções ao critério geral da responsabilidade contra-ordenacional das pessoas colectivas fixado no DL 433/82; alargamento do número de excepções ao princípio da irresponsabilidade criminal das pessoas colectivas; revisão do critério geral da responsabilidade contra-ordenacional das pessoas colectivas fixado no DL 433/82; e introdução do princípio geral da responsabilidade criminal das pessoas colectivas. Saliu que o caminho apontado pelo documento da UMRP é este último. Se a decisão política for neste sentido, o Professor Paulo Albuquerque entende que o regime proposto no documento da UMRP deve ser revisto com muita atenção em quatro pontos essenciais: 1. o critério de imputação de responsabilidade às pessoas colectivas, uma vez que o critério de imputação descrito no documento da UMRP não respeita a CRP e o direito da União Europeia (decisões-quadro em matéria criminal e II protocolo à convenção sobre a protecção dos interesses financeiros das CE) e o direito do Conselho da Europa (convenções em matéria criminal adoptadas desde 1999); 2. o elenco dos concretos crimes que as pessoas colectivas podem cometer, pois o elenco apresentado no documento da UMRP peca simultaneamente por excessivo (prevê a incriminação em casos em que não o deve fazer) e omissivo (omite a incriminação em casos em que o deve fazer, como, por exemplo, em razão das obrigações internacionais); 3. o elenco das penas acessórias, porquanto ele não é conforme com o direito da União Europeia e

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

do Conselho da Europa e nem mesmo com o direito já hoje vigente em Portugal nos domínios em que se reconhece responsabilidade criminal das pessoas colectivas fora do Código Penal; 4. a moldura das penas principais e acessórias, que cria contradições e aporias insanáveis com os domínios em que já hoje se reconhece responsabilidade criminal das pessoas colectivas fora do Código Penal, prevendo o documento da UMRP molduras penais menos graves para os crimes previstos no CP cometidos por pessoas colectivas do que as molduras penais previstas para certos crimes previstos fora do CP cometidos por pessoas colectivas.-----

O Dr. Rui Pereira admitiu a existência de vários caminhos para responsabilizar as pessoas colectivas. No entanto, e tendo em conta que as pessoas colectivas já são responsabilizadas penalmente, pelo menos desde 1984, é de opinião que se deve adoptar uma solução que crie um elenco de crimes imputáveis às pessoas colectivas, com a indicação das penas aplicáveis. -----

O Dr. Paulo de Sousa Mendes começou por referir que a proposta de alteração do artigo 2º do Código Penal apenas resolve uma parte do problema de inconstitucionalidade que afecta esta norma, mas reconhece, no entanto, que a aplicação retroactiva da *lex mitior* para lá dos limites do caso julgado só se pode transformar em regra geral quando se criar um regime processual de revisão da pena. No respeitante ao problema da responsabilização criminal das pessoas colectivas, começou por referir a importância de analisar as modernas tendências neste domínio, que apontam para a necessidade de identificação dos beneficiários económicos que se escondem por detrás dos chamados *veículos societários* (*corporate vehicles*), de maneira a garantir que os recursos da justiça não sejam malbaratados no combate a estas estruturas quando as mesmas só sirvam de disfarce para as actividades ilícitas dos respectivos beneficiários económicos, mas antes usados na perseguição penal destes

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

últimos. A propósito da importância dada à identificação e eventual perseguição dos beneficiários económicos, referiu as Quarenta+Nove Recomendações do GAFI sobre o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (2003), os Princípios da IOSCO sobre a Identificação de Clientes e Beneficiários Económicos (2004) e a Levantamento de Problemas feito pelos CESR, CEBS e CEIOPS sobre os *Offshore Financial Centres* (2005). Considerou falacioso o argumento de que a ordem jurídica portuguesa teria de incorporar cada vez mais hipóteses de responsabilização criminal das pessoas colectivas por causa das obrigações internacionais do Estado português, pois esse argumento esquece que outros países sujeitos às mesmas obrigações internacionais têm optado por diferentes tipos de soluções, não necessariamente escolhendo e até se opondo à responsabilidade criminal das pessoas colectivas. Mas não deixou de concluir que, caso acabe vencendo no Conselho a tese favorável à responsabilidade criminal das pessoas colectivas, se deveria então consagrar um regime de responsabilidade colectiva mais fluido do que o sistema da responsabilização criminal das pessoas singulares. Caso contrário, o instituto da responsabilidade criminal das pessoas colectivas acabaria criando mais problemas do que aqueles que, supostamente, é capaz de resolver. -----

O Dr. Rui Pereira, esclarecendo o sentido da alteração proposta ao nº 4 do artigo 2º, defendeu que ela se fundamenta numa analogia material com o nº 2 do mesmo artigo. Assim, quando o arguido já tiver cumprido uma pena igual ou superior ao limite máximo previsto na noiva lei mais favorável, deve cessar a execução da pena. Segundo o Dr. Rui Pereira, nos restantes casos, em que a nova pena tem de ser quantificada, a bulição do limite do caso julgado deverá ser completada por uma alteração ao Código do Processo Penal que permita ao julgador aplicar a nova pena (sem repetir, propriamente, todo o julgamento).

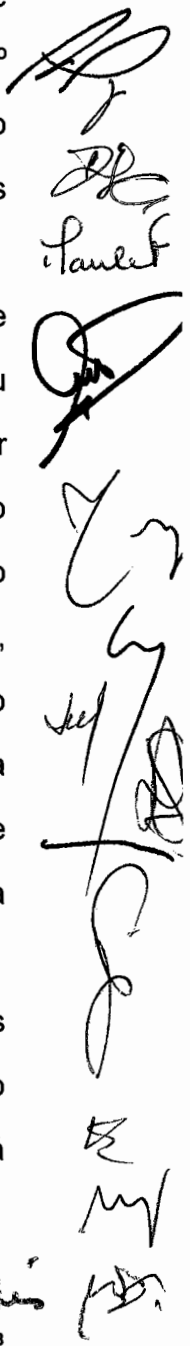
  
  
  
  
  
  




E só no Código de Processo Penal se poderá, também, aclarar uma situação mais rara, em que a lei mais favorável entre em vigor após a prolação da sentença, mas antes do trânsito em julgado (caso em que, segundo defendeu, já hoje deve ser reaberta a audiência de julgamento, directamente por força do nº 4 do artigo 29º da Constituição e do nº 4 do artigo 2º do Código Penal). De todo o modo, é positivo estabelecer já, em sede de Código Penal, o regime agora preconizado para dar pleno cumprimento à retroactividade da lei penal mais favorável – a qual é imposta pelos princípios da necessidade da pena e da igualdade e não é ressalvada pelo caso julgado, porque o nº 4 do artigo 29º da Constituição, à semelhança do que sucede manifestamente no nº 3 do artigo 282º, não se refere a arguido em sentido “técnico-processual”, mas apenas àquele cuja responsabilidade é apreciada ou reapreciada. -----

A Dra. Maria José Machado defendeu que, alterando-se as regras do “crime continuado”, torna-se necessário alterar o Código de Processo Penal. Sugeriu que, no âmbito do nº 3 do artigo 38º do Código Penal, a lei devia estipular quem avalia o “discernimento” de quem consente. Manifestou reservas quanto ao novo nº 3 do artigo 43º, por poder ser entendido como um enfraquecimento da luta contra a corrupção. Quanto ao “regime de permanência na habitação”, sugeriu que fosse clarificado o momento do consentimento. Relativamente ao artigo 50º, entendeu que não devia existir limite para a pena de prisão concreta susceptível de suspensão. Por fim, também concordou com a possibilidade de desistência em todos os crimes patrimoniais, independentemente da sua natureza semi-pública ou pública. -----

O Dr. Rui Pereira concordou com a necessidade de esclarecer as regras processuais do cúmulo jurídico e do crime continuado. Quanto à avaliação do discernimento da vítima, entendeu que o Código de Processo Penal dá resposta a esta questão no âmbito dos exames periciais. -----



A vertical column of handwritten signatures on the right side of the page, including names like 'Paula', 'M. J. Machado', and 'R. Pereira'.

O Dr. José Ricardo Nunes fez uma breve apresentação das propostas que constam do documento elaborado pelo Instituto de Reinserção Social e incluído nas pastas distribuídas a todos os membros do Conselho, tendo aprofundado as propostas que não foram acolhidas. -----

O Dr. Rui Pereira concordou com a inclusão das propostas de alteração aos artigos 44º, 50º, 52º, 53º e 62º. -----

O Dr. José Santos Pais começou por afirmar que, uma análise estritamente literal dos diversos textos de direito internacional sobre a responsabilidade das pessoas colectivas não permitia concluir, forçosamente, pela necessidade de essa responsabilidade ser de natureza penal. No entanto, desde 1977, data da Resolução (77) 28, de 28 de Setembro de 1977, relativa à contribuição do direito penal para a protecção do ambiente, do Conselho da Europa, a primeira que ao tema dedica a sua atenção, a ideia de responsabilização penal de pessoas colectivas adquire cada vez maior acolhimento na área internacional. Por outro lado, a própria natureza da criminalidade transnacional mais grave se modificou nos últimos anos, passando da prática de infracções criminais por agentes individuais para a prática dessas infracções por parte de organizações criminosas altamente organizadas e sofisticadas, que se dedicam a actividades como o tráfico de seres humanos, de armas ou de estupefacientes, ao terrorismo, ao branqueamento de capitais ou à criminalidade económica. Nessa medida, faz cada vez mais sentido que progressivamente se preveja a responsabilidade penal efectiva das pessoas colectivas, abandonando-se a ideia, que já não corresponde à realidade, de que *societas delinquere non potest*. Tal tendência é visível nos inúmeros instrumentos de direito internacional aprovados nos últimos anos que aparentemente só não consagram expressamente a responsabilidade penal das pessoas colectivas, por haver ainda alguns países que, por razões dogmáticas, se recusam a



aceitar este tipo de responsabilidade. Por outro lado, parece difícil de aceitar que uma determinada conduta, quando praticada por uma pessoa individual, possa constituir um crime e, quando praticada por uma pessoa colectiva, não o seja, reconduzindo-se a respectiva conduta a um mero ilícito civil ou administrativo. Crê, por isso, que se deva perfilhar a ideia de consagração da responsabilidade penal das pessoas colectivas no Código Penal, até para não dar uma imagem externa do país sujeita a futuras críticas. Há que não esquecer, com efeito, que para além de responsabilidades internacionais assumidas em virtude da aceitação de instrumentos de direito internacional (Convenções, Decisões-Quadro, etc.), importa ter em conta as avaliações internacionais a que o nosso país é regularmente sujeito (em matéria de combate ao terrorismo, corrupção, branqueamento de capitais, etc.), sendo preocupação constante das equipas de avaliadores verificar se Portugal já consagrou a responsabilidade penal das pessoas colectivas ou adoptou medidas de efeito equivalente. Ainda recentemente, no âmbito da visita do GRECO (grupo de Estados contra a corrupção do Conselho da Europa) a Portugal, um dos temas da avaliação era justamente o da responsabilidade penal das pessoas colectivas. Por outro lado, parece-lhe que o mesmo se passará com o GAFI, cuja visita de avaliação terá lugar no primeiro trimestre do próximo ano. Por último, não lhe parece que se deva dar um valor excessivo ao facto de o legislador português ter consagrado, em legislação avulsa, e não no Código Penal, as primeiras previsões da responsabilidade penal das pessoas colectivas. Embora isso possa ter acontecido no passado por razões históricas, específicas da altura em que tais textos foram preparados, nada obsta a que se actue diferentemente para o futuro, em virtude da profunda alteração de circunstâncias que têm rodeado a prática da criminalidade nos últimos anos. ---

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

O Dr. Carlos Pinto de Abreu referiu que a proposta relativa à responsabilização penal das pessoas colectivas pode ser entendida como uma norma penal em branco. Na sua opinião, o catálogo de crimes apresentado é incoerente. Por exemplo, inclui o crime previsto no nº 4 do artigo 152º do Código Penal, mas não inclui o crime previsto no nº 1 do mesmo artigo, o que não faz sentido. Assim, defendeu a alteração da proposta de responsabilização penal das pessoas colectivas, optando por uma redacção consequente com o princípio da culpa. -----

A Dra. Francisca Van Dunem começou por abordar o tema da responsabilidade penal das pessoas colectivas, defendendo a existência de consenso doutrinário acerca desta opção, em matéria económico financeira e de interesses colectivos ou difusos. Salientou ainda que, os documentos preparatórios da reunião do Conselho da Europa sobre o combate à criminalidade económico-financeira realizada em Setembro, em Cascais, apontavam no sentido da responsabilização criminal das pessoas colectivas. No seu entender, o documento agora analisado reproduz o apresentado na reunião anterior com restrições que o melhoram. Na sua opinião, o leque de sanções deveria ser alargado tendo em conta as sanções já existentes em legislação avulsa, em matéria económico-financeira. Manifestou o seu acordo com as propostas para os artigos 30º e 113º. Também concordou com a semipublicização dos crimes exclusivamente patrimoniais, à semelhança do que acontece já em certos segmentos dessa criminalidade, desde que se encontrem salvaguardas para certos crimes. Entendeu que a solução adoptada para o artigo 2º é correcta; no entanto a aplicação do princípio que lhe subjaz aos casos em que se torne necessário determinar a nova pena concreta poderá ter repercussões graves no funcionamento dos tribunais. Quanto à suspensão da pena de prisão até

*[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'DHL', 'Paralel', 'Sec', and others.]*

*[Handwritten signature and initials at the bottom right.]*

cinco anos, referiu que vê com apreensão a solução proposta, já que a aplicação de uma pena de prisão de 5 anos só acontece em crimes graves. ---

O Dr. Mouraz Lopes entendeu que não se deviam introduzir alterações no crime continuado porque as questões práticas decorrentes da sua aplicação têm sido resolvidas pela jurisprudência de forma pacífica. Quanto à responsabilidade das pessoas colectivas, estando de acordo com as restrições, entendeu que o catálogo de crimes devia restringir-se ao cumprimento das obrigações do Estado português. -----

O Dr. Rui Pereira, em alternativa a sua proposta inicial, defendeu a alteração das regras do crime continuado, propondo que esta figura exceptuasse todos os bens eminentemente pessoais e incluísse regras próprias para os crimes contra bens patrimoniais. A situação actual cria desigualdades por não ter em conta o valor total dos bens patrimoniais afectados pelos crimes que integram a continuação. -----

O Dr. Luís Miranda Pereira defendeu que, em boa teoria, os termos condicionantes do momento da apreciação da liberdade condicional, pelo Tribunal de Execução das Penas, em razão da condenação em certos tipos de crime - concretamente, passando essa apreciação do tradicional e adquirido meio da pena para os dois terços da mesma - não devia constar do Código Penal, por ser de alguma forma paradoxal com um dos objectivos essenciais da execução das penas. A avaliação dos interesses de prevenção geral e especial, partindo da base do meio da pena, devia ser, tão só, da competência do Juiz de Execução de Penas que determinaria, depois do meio da pena, quando e como se devia aplicar a liberdade condicional. O legislador penal não deve assumir salvaguardas, normalmente por razões datadas e exteriores ao rigor fundante dos princípios da lei substantiva, relativas a destriçar crimes, ignorando a pessoa dos autores, sendo certo que a punição

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

específica do tipo e a consideração da culpa concreta, foram tidas em conta na sentença condenatória. No entanto, e tendo em conta o quadro legal resultante da alteração realizada em 1995 e do impacto público de um aparente abrandamento punitivo, sugeriu a criação, a título excepcional, de uma válvula de escape que atenuasse a actual rigidez do instituto da liberdade condicional. A Dra. Dinamene de Freitas sugeriu que a referência feita na alínea b) do nº 2, do artigo 113º do Código Penal "à pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges" passasse a constar da alínea a) da citada norma, em alternativa "ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens". -----

O Comissário Domingos Antunes discordou da proposta de alteração da natureza dos crimes patrimoniais de públicos para semi-públicos. A sua prática é predominante na denominada pequena e média criminalidade e esta alteração pode gerar um sentimento de impunidade. Por outro lado, é preciso não esquecer uma questão prática, que se prende com o facto de os OPC normalmente só accionarem meios de recolha de vestígios em locais de crime quando existe uma elevada probabilidade de procedimento criminal, nomeadamente quando existe declaração expressa nesse sentido por parte do titular da queixa, sem prejuízo da salvaguarda de outro tipo de provas. Assim, a decisão de semi-publicizar os crimes patrimoniais, de longe os mais prevalentes no espectro criminal português, pode ter custos em termos de esclarecimento de crimes e, em última instância, em termos de credibilidade da Justiça aos olhos do cidadão". -----

Antes de encerrar a reunião, o Dr. Rui Pereira informou que a próxima reunião do Conselho fica marcada para o dia 15 de Dezembro, pelas 15 horas. -----

Nada mais havendo a tratar, a reunião terminou às 19 horas. -----

Lisboa, 28 de Novembro de 2005 -----

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

*[Handwritten signature]*  
pág. 11 de 13  
*[Handwritten initials]*


MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

UMRP




Rui Pereira

CSM



Dra. Maria José Machado

CSMP



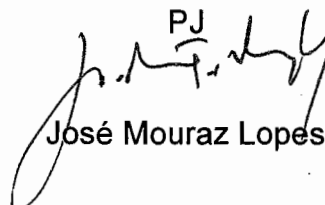
Francisca Van Dunem

OA



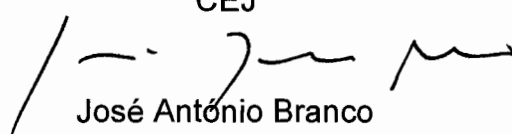
Carlos Pinto de Abreu

PJ



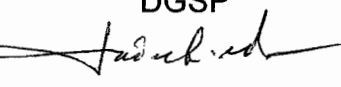
José Mouraz Lopes

CEJ



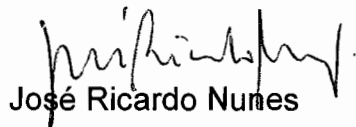
José António Branco

DGSP



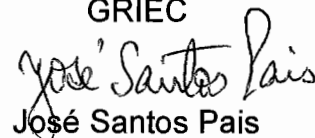
Dr. Luís Miranda Pereira

IRS



José Ricardo Nunes

GRIEC



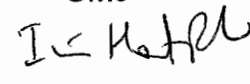
José Santos Pais

GPLP



Maria Manuel Bastos

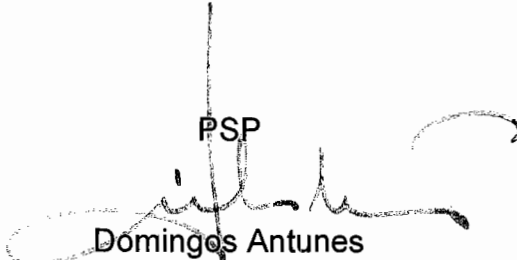
GMJ

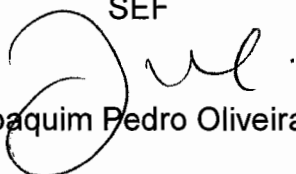


Inês Horta Pinto

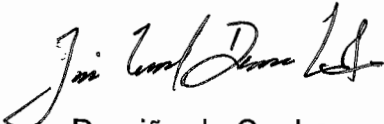
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

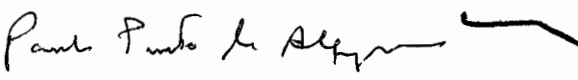
GNR  
  
António Matias


PSP  
  
Domingos Antunes


SEF  
  
Joaquim Pedro Oliveira

GSEPCM  
  
Dinamene de Freitas

  
Damião da Cunha

  
Paulo Pinto de Albuquerque

  
Paula Ribeiro de Faria

  
Paulo de Sousa Mendes